

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" ou simplesmente "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do
autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta
subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem
à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

**1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS – NECESSIDADE
DE AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR**

O art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 prevê que o juiz, ao deferir o
processamento da recuperação judicial, "*determinará ao devedor a apresentação de
contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena
de destituição de seus administradores*".

Observando o previsto no dispositivo legal acima vindicado, V. Excelência,
em decisão inserida no ID nº 120219226, datada de 22/11/2022, V. Excelência assim
consignou:

Deve a empresa em processo de recuperação judicial apresentar contas
demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento sob pena de
destituição de sua administradora, que deverá depositar na secretaria deste
juízo os documentos contábeis e demais relatórios auxiliares.

De igual modo, desde **02.12.2022**, temos cobrado incisivamente a empresa recuperanda objetivando a apresentação da documentação contábil afeta as atividades empresariais, conforme troca de e-mails acostado com a presente missiva.

Nada obstante, passados quase onze meses da data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial das devedoras, estas **apenas** nos apresentaram, à duras penas e após inúmeras cobranças via e-mail, a constas demonstrativas mensais dos meses de novembro (ID 134342569) e dezembro (ID 1343387) de 2022, além daqueles referentes a janeiro (ID 136693410), fevereiro (ID 137815748), março (ID 137815777), abril (ID 137816947), maio (ID 144433943) e junho (ID 144676388) de 2023.

Quanto as contas demonstrativas de julho, apenas nos foi encaminhado documentação parcial, que não se presta para os fins previstos em lei. De agosto em diante, a seu turno, **nada nos foi encaminhado**.

Com efeito, a conduta adotada pelas empresas recuperandas, ao deixarem de promover a apresentação de suas contas mensais, mesmo quando insistentemente cobradas para tanto, importa na violação da regra legal constante do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, e reiterada pelo Juízo por intermédio da decisão de ID nº 120219226.

Neste cenário, outra não é a solução senão o **imediato afastamento de seu administrador**, com a consequente nomeação de gestor judicial, a ser oportunamente escolhido pela Assembleia Geral de Credores (art. 65 da Lei 11.101/2005). Sobre o tema, o saudoso Prof. Marcelo Barbosa Sacramone assim ensina:

A falta de apresentação das contas não autoriza, por si só, a decretação da falência do empresário em recuperação. O descumprimento da prestação gerará a possibilidade de os administradores da recuperanda serem destituídos pelo juízo, o qual poderá substituí-los na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. Enquanto o novo administrador não for nomeado, a função será desempenhada por gestor judicial escolhido pela Assembleia Geral de Credores ou pelo próprio administrador judicial (arts. 64 e 65).

Salientamos, por ser oportuno, que de acordo a terceira alteração e consolidação do contrato social da empresa recuperanda (ID 118819269), a

administração da sociedade compete **isoladamente** ao sócio Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho (CLÁUSULA DÉCIMA), **inexistindo** em suas disposições qualquer espécie de menção a respeito de sua substituição.

De igual forma, observamos que no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no ID 125115397, também **não** há menção sobre a possibilidade de substituição/destituição de seus sócios administradores, de sorte que, no caso em apreço, de rigor a observância da regra legal constante do art. 65, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

Assim, uma vez afastado o Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho da função de administrador da recuperanda, deve este D. Juízo, provisoriamente, outorgar a esta Administradora Judicial o encargo de, concomitantemente com as atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, exercer as funções de gestor judicial, até que outro seja eleito pela Assembleia Geral de Credores.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto, conclamando pela observância das disposições constantes da Lei 11.101/2005, em especial aquelas constantes dos arts. 52, IV, 64 e 65, requer-se:

(a) O imediato afastamento do sócio administrador da recuperanda, Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho, face a inobservância do dever legal constante do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

(b) A outorga do encargo de gestor judicial provisório a esta Administradora Judicial, na forma do art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005;

(c) A imediata convocação de Assembleia Geral de Credores com o objetivo de, entre outros, deliberar a respeito da nomeação de gestor judicial para o exercício da administração da empresa recuperanda, nos moldes do que dispõe o art. 65, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Recife, 20 de outubro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359